



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 502/2021 - GAB

Em 03 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

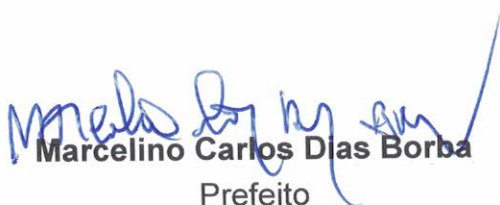
Assunto: **Mensagem de Veto 034/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 034/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 034/2021

Exmo. Sr.

Vereador Mauricio Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por violação ao devido processo legal, modalidade elaboração normativa, e ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a justificativa da lei não traz dados, mas apenas inferências, decidiu **VETAR TOTALMENTE o PL nº 104/2021**, nos termos do § 2º do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 104/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 15 de setembro e 05 de outubro do corrente ano, em que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, através de curso para tanto".

Considerando que a matéria tratada não é de iniciativa do Poder Executivo, pois não se refere à organização administrativa nem aborda questões ligadas ao servidor público, muito menos pode-se tratar de questão orçamentária, igualmente reservada no art. 6º do presente PL aprovada pela por essa Casa Legislativa.

Considerando que o presente Projeto de Lei aprovado parece tencionar com o devido procedimento na elaboração legislativa – DEPEN. Esse tema foi objeto de tese de cátedra da professora Ana Paula de Barcellos na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, e será empregada aqui para avaliar a constitucionalidade do PL nº 104 de 2021.

Com efeito, a teoria do DEPEN consiste em reconhecê-lo como um legítimo direito fundamental, titularizado de forma difusa pela sociedade, que impõe ao legislador de todas as esferas de Poder o dever de observar um rito procedimental assim estabelecido:

- 1) a norma apresentada à deliberação parlamentar precisa ter um problema a ser enfrentado;*
- 2) a justificativa da proposição deve trazer os resultados pretendidos com a edição da lei;*
- 3) os custos e os impactos da medida proposta precisam estar calculados e compreensíveis.*

O não atendimento à teoria do DEPEN acarreta a declaração de inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, por ofensa ao Estado de Direito, ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade, tal como já reconhecido em artigo acadêmico de longa data pelo decano do STF, o ministro Gilmar Mendes.

Ademais, é sempre válido lembrar que o problema, os resultados e os custos da lei não podem ser apresentados de modo retórico. É preciso que a atividade parlamentar realize oitivas com setores da sociedade civil por meio de audiências públicas. É necessário que especialistas apresentem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

relatórios de impacto e que dados sejam produzidos, até como forma de defesa da lei em eventual ação de inconstitucionalidade.

O Poder Legislativo não pode ser entendido como um mero dador de leis. O princípio republicano e democrático exige da representação popular a prestação de contas sobre a origem das ideias legislativas que estão sendo debatidas. Caso contrário, tem-se o exercício arbitrário da função legislativa, com graves prejuízos à sociedade.

Na espécie, a justificativa do PL não traz nenhuma oitiva dos donos de academia de ginástica sobre o assunto. Não são juntados aos autos relatos de alunos vítimas de acidente em academias e prejudicados pela omissão do estabelecimento em disponibilizar ferramentas de primeiros socorros. Não há opinião médica sobre a validade de profissionais de educação física promoverem atendimentos *in locu* em caso de acidentes.

O problema da falta desses kits em Rio das Ostras é real ou é retórico? Não se sabe. Qual o custo para as academias de ginástica e estabelecimentos afins implementarem a lei decorrente do PL nº 104 de 2021? Não se sabe. Qual o custo para o aparelho administrativo fiscalizar e depois punir os estabelecimentos recalcitrantes? Não se sabe.

Se não é possível saber nada a respeito da lei, essa lei se torna inadequada aos fins a que se destina e seu custo não está claro sobre compensar o retorno esperado. Portanto, há ofensa ao princípio da proporcionalidade, que é corolário do devido processo legal.

Ora, o Estado-Elaborador de Normas deve estar submetido ao devido processo legal. E isso é reconhecido desde o caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana em 1803. Assim, leis ilógicas, incompreensíveis ou sem sentido ofendem o Estado Democrático de Direito, podendo ser controladas pelo veto do chefe do Poder Executivo e/ou pela jurisdição constitucional difusa ou concentrada.

O professor da USP Conrado Hübner Mendes explica com arguta didática que a supremacia judicial não se confunde com exclusividade judicial. Outros poderes podem participar da construção de sentido constitucional. Assim, a prática da interpretação extrajudicial da Constituição não representa uma ameaça ao papel dos tribunais.

Logo, o veto do chefe do Poder Executivo cumpre o papel de interpretar a Constituição fora das cortes. E essa interpretação é legítima em função do próprio *pedigree* democrático do Prefeito, autoridade eleita pela vontade da maioria dos votantes.

A proteção da saúde é argumento epistêmico de tipo empírico, devendo toda iniciativa nessa direção ser comprovada a partir de medições da realidade, e não a partir de abstrações meramente intelectuais. É preciso muita responsabilidade dos Poderes eleitos em relação aos custos que impõem à sociedade e aos custos que se auto impõem. Recursos públicos são bem escassos e devem ser direcionados com embasamento. Toda vez que faltar base, o Poder Executivo pode legitimamente vetar a lei respectiva.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 104/2021, muito embora não contenha em si vício de iniciativa, porem peca por não atender a teoria do Devido procedimento na Elaboração Normativa – DEPEN, por violação ao processo legal, e ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a justificativa da lei não traz dados, mas apenas inferências, nos termos do § 2º do artigo 57, da L.O.M., c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 03 de novembro de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras